



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D ã O

CSJT -332/2006-000-90-00.7

Interessado: Conselheiro Nicanor de Araújo Lima

Relator: Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho

**EMENTA: PROPOSTA DE UNIFORMIZAÇÃO - AFASTAMENTO
PARA FREQUÊNCIA EM CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO.**

Estabelecimento de critérios para concessão de afastamento a magistrado para frequência a cursos de aperfeiçoamento. Interesse de toda a Justiça do Trabalho. Necessidade de regulamentação da matéria.

VISTOS e relatados estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n.º **CSJT 332/2006-000-90-00.7**, em que o Conselheiro Nicanor de Araújo Lima propõe seja uniformizado o procedimento, na Justiça do Trabalho, de afastamento de magistrados para frequência em cursos de aperfeiçoamento.

De acordo com as razões expostas, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, em seu artigo 73, dispõe acerca da concessão de afastamento a magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, para
Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 05/10/2007. Silvana R.
M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento. Não obstante tal disposição, há divergências de interpretação, mormente quando finalizada a fase presencial do curso, momento em que o magistrado estaria na etapa de elaboração do trabalho, tese ou monografia, sem necessidade de freqüentar aulas.

Refere que, embora a LOMAN deixe à discricionariedade de cada Tribunal a concessão em tela, não outorgando direito líquido e certo ao magistrado, cumpre uniformizar a interpretação do artigo 73 ante as dúvidas que surgem com relação à abrangência de tal benefício, ou seja, se assegurado ao magistrado a percepção de vencimentos quando já terminada a fase de freqüência às aulas, restando apenas o período para apresentação e defesa de tese ou monografia.

Assinala que ao magistrado cumpre prestar a tutela jurisdicional, mostrando-se preocupante o afastamento de juizes por longos períodos. Ressalta, por fim, que atenta aos princípios da moralidade e do interesse público o fato de o magistrado permanecer desempenhando atividade remunerada em instituições de ensino durante o período de afastamento, concedido sem prejuízo da percepção do subsídio e demais vantagens remuneratórias.

Propõe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a uniformização da matéria por sua relevância,

**Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 05/10/2007. Silvana R.
M. R. Araújo**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

incluindo as situações já existentes, atribuindo-se caráter normativo, vinculante e de observância obrigatória, de acordo com o artigo 22 do Regimento Interno do CSJT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

I - CONHECIMENTO

A matéria coloca-se no âmbito da competência deste Conselho Superior, nos termos do artigo 5º, inciso VIII, de seu Regimento Interno, *verbis*:

"VIII - apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;"

De outra sorte, como decorre do entendimento predominante deste Colegiado, o princípio da autonomia dos Tribunais foi mitigada com a criação deste Conselho Superior, cuja função precípua é exatamente atender às demandas de repercussão geral. Esta é a exegese que melhor atende ao

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 05/10/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

interesse público, uma vez que a regulamentação da matéria em foco, mediante a adoção de regras gerais uniformes, visa a conferir maior transparência e equidade na concessão do benefício, sempre tendo em conta a celeridade na entrega da prestação jurisdicional ao cidadão.

Conheço, pois.

II - MÉRITO

Os pedidos de afastamento de magistrado para frequência em cursos de aperfeiçoamento, autorizados pelo artigo 73, inciso I, da LOMAN, não de hoje, fazem parte da realidade de todos os Tribunais do país. Esta questão ganha maior relevância com a Emenda Constitucional nº 45, que inseriu o aperfeiçoamento profissional como critério para promoção por merecimento. Nesse sentido, o disposto no artigo 93, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal:

"Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

(...)

*c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e **pela** presteza no exercício da jurisdição e **pela***

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 05/10/2007. Silvana R.
M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004)“(Grifamos)

Também por força da Emenda Constitucional n° 45, a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados passa a constituir etapa obrigatória do processo de vitaliciedade, nos termos do artigo 93, inciso IV, da Constituição Federal:

“IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004)”

Em consulta encaminhada aos Tribunais Regionais, constatamos que onze deles já regulamentaram o afastamento de magistrado para freqüência em cursos de aperfeiçoamento, a saber, 1^a, 2^a, 3^a, 4^a, 10^a, 13^a, 14^a, 15^a, 20^a, 21^a e 24^a Regiões. Entre as regras estabelecidas, podemos verificar pontos em comum, como a fixação de critérios objetivos de produtividade entre os requisitos para a obtenção do benefício, o número máximo de afastamentos simultâneos e a adoção de mecanismos que assegurem as mesmas oportunidades a todos os

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 05/10/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

magistrados interessados. Outra questão presente em algumas das normas analisadas refere-se ao período de elaboração de tese ou monografia, quando, de regra, não se é exigida a presença do aluno no local do curso.

Nessa linha, importa ressaltar que quase todos os regramentos examinados exigem que o juiz interessado no afastamento esteja em dia com o trabalho. Relativamente ao número máximo de afastamento simultâneos, verificamos algumas variações, sendo que o Tribunal da 3ª Região estabelece em cinco juízes, o da 2ª e 15ª Regiões, em três por cento dos juízes e o da 10ª Região, em dez por cento dos juízes. Ainda, no que diz com o período para elaboração de tese ou dissertação, destacamos as normas expedidas pelos Tribunais da 2ª e 10ª Regiões, que prevêm período de afastamento especificamente para esse fim.

Ressalte-se, por derradeiro, que a uniformização não pretende afastar a competência de que trata a alínea "f" do inciso I do artigo 96 da Constituição Federal, uma vez que o ato de concessão do afastamento permanecerá sujeito ao juízo e conveniência e oportunidade de cada Tribunal, que poderá exercê-lo em face das particularidades da sua região, de forma a impedir que o interesse público seja preterido.

ISTO POSTO

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 05/10/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, preliminarmente, em conhecer da matéria e, no mérito, em regulamentar, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, o afastamento de magistrado para frequência em curso de aperfeiçoamento, concedido com fulcro no artigo 73, inciso I, da LOMAN.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Conselheiro Relator

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 05/10/2007. Silvana R. M. R. Araújo